

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete Deputado Distrital Junior Brunelli

PROJETO DE LEI Nº PL 38 /2003 em 05/02/03
(Do Dep. Junior Brunelli)

LIDO

Assessoria de Plenário

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CES, e CCJ, VIA SACP

Em, 05 / 02 / 03.

Dispõe sobre os Serviços de Verificação de Óbitos no Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Os Serviços de Verificação de Óbitos – SVO ficam a cargo da Secretaria de Saúde do Distrito Federal.

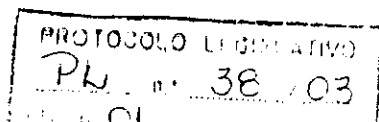
Parágrafo Único - As atribuições dos Serviços de Verificação de Óbitos serão dirigidos por um diretor, a ser escolhido pelo Secretário de Saúde do Distrito Federal.

Art. 2º - Os Serviços de Verificação de Óbitos têm por finalidade:

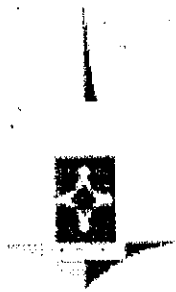
I – Fornecer as Declarações de Óbito nos casos de morte natural sem assistência médica, em residência ou via pública, ficando sob encargo da Secretaria de Estado da Saúde, através do S.V.O, o transporte destes corpos até a localidade deste serviço;

II – Fornecer as Declarações de Óbito, nos casos de morte natural de pacientes em tratamento sob regime ambulatorial por órgãos assistenciais de saúde;

III – Fornecer as declarações de óbito nos casos de morte natural em pacientes com assistência médica, em hospitais públicos ou privados, onde não exista setor de anatomia patológica e nos casos em que as declarações não tenham sido fornecidas pelo médico que vinha prestando assistência ou médico substituto pertencente à instituição;



29/01/03 14 03
A. Silva



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete Deputado Distrital Junior Brunelli

IV – Prestar colaboração técnica, didática e científica aos departamentos de patologia e órgãos afins, especialmente faculdades de medicina e demais serviços educacionais em saúde, participando do seu trabalho e podendo funcionar nas suas dependências e instalações.

Art. 3º - Compete aos Serviços de Verificação de Óbitos:

I – estabelecer a causa da morte, quando necessário, de pessoas falecidas de morte natural sem assistência médica ou com declaração de óbito de moléstia mal definida, inclusive os que lhe forem encaminhados pelo Instituto Médico Legal do Distrito Federal – IML e hospitais particulares, fornecendo as respectivas declarações de óbitos;

II – proceder ao registro de óbito em cartório, após o prazo de 15 (quinze) dias, de cadáveres não reclamados por familiares, e para tanto solicitar autorização judicial de Varas de Registros Públicos, devendo o corpo ser mantido nesse período sob refrigeração;

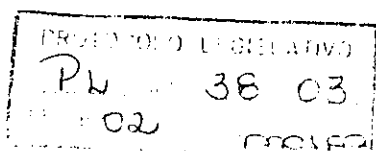
III - Deverão ser adotadas as medidas legais cabíveis para localização dos familiares;

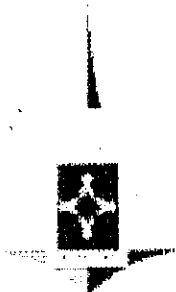
IV - Expedir guia de sepultamento, dentro dos prazos legais, para corpos necropsiados e não reclamados. Neste caso, o sepultamento poderá ser feito quarenta e oito horas após a necropsia salvo em caso de cadáveres putrefatos, hipóteses em que poderá ser feitos imediatamente;

V – remover ao IML, mediante justificativa expressa, após, notificação à autoridade policial competente, os casos suspeitos de morte violenta verificados antes ou no decorrer da necropsia;

VI – nos casos de morte natural, de identidade desconhecida, fazer comunicação à autoridade policial competente.

Art. 4º - Os corpos encaminhados aos Serviços de Verificação de Óbitos somente serão restituídos às famílias após necropsia ou após esclarecimento da causa do óbito e com atestado fornecido por este Serviço.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete Deputado Distrital Junior Brunelli

Parágrafo Único – No caso de apresentação de dois atestados de óbito, para o mesmo corpo, será considerado válido aquele expedido pelo Serviço a que se refere este artigo, após a realização da necropsia.

Art. 5º - O acondicionamento de cadáveres necropsiados deverá obedecer as seguintes normas:

I – sem conservação, a critério do Serviço de Verificação de Óbitos, quando ocorrer no prazo máximo de 24 horas entre o falecimento e o sepultamento;

II – de acordo com a legislação sanitária vigente, quando o falecimento decorrer de moléstia infecto-contagiosa;

III – com formolização simples do cadáver por acondicionamento em caixão metálico lacrado quando o sepultamento for feito, no território nacional, entre 24 e 72 horas após a morte;

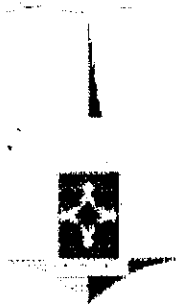
IV – embalsamamento completo, quando o prazo de sepultamento for maior que o previsto no inciso anterior e sempre que se tratar de remoções para o exterior, adotadas as convenções, leis e regulamento sanitários, estabelecidos pelo acordo internacional relativo a transporte de corpos (Acordo Internacional assinado em Berlim em 10 de dezembro de 1937).

Parágrafo Único – Nos casos de embalsamamento e formolização de que tratam os incisos III e IV deste artigo, serão exigidos, respectivamente, atestados e atas.

Art. 6º - O acondicionamento de ossadas deverá ser feito em urnas apropriadas, obedecidas no caso de transporte para o exterior, as normas do artigo anterior, no que couber.

Art. 7º - Os oficiais de Registro Civil e seus prepostos não registrarão Declarações de Óbito com a causa da morte natural mal definida, indeterminada ou sem assistência médica, fornecida por médicos de hospitais públicos ou privados, sem exame necroscópico.

PROF. ...	SECRETARIO
PL	38 03
03	...



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete Deputado Distrital Junior Brunelli

§ 1º - Os cadáveres, no caso deste artigo, serão encaminhados ao SVO, que providenciará necropsia, se após este exame a causa da morte. continuar mal definida os cartórios de registrarão o atestado expedido pelo Serviço de Verificação de Óbito;

§ 2º - Não serão cobrados emolumentos ou taxas pelos registros das declarações de óbitos expedidos pelos Serviços de Verificação de Óbitos.

Art. 8º - As necropsias de pessoas falecidas em hospitais no Distrito Federal serão realizadas pelo Serviço de Verificação de Óbitos do próprio hospital ou do mais próximo.

Art. 9º - Fica o diretor do Serviço de Verificação de Óbito ou responsáveis pelas instituições de que trata o art. 9º, obrigados a comunicar à autoridade sanitária local a ocorrência, ou a simples suspeita de ocorrência de doença transmissível em cadáveres por eles necropsiados.

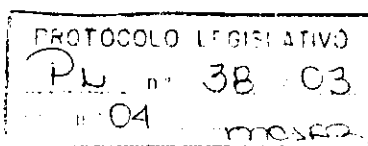
Art. 10º - A necropsia de morte, nos casos de suspeita de doenças infecto-contagiosas ou de interesse da saúde pública, deverá ser solicitada aos Serviços de Verificação de Óbitos pela autoridade sanitária competente.

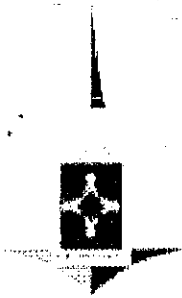
Parágrafo Único – A autoridade sanitária será nomeada pelo Secretário de Saúde do Distrito Federal dentre os médicos chefes de equipe ou de serviços dos hospitais.

Art. 11º - Fica o diretor do Serviço de Verificação de Óbito obrigado a comunicar à autoridade sanitária do Distrito Federal a ocorrência ou a simples suspeita de ocorrência de doença transmissível.

Parágrafo Único – A notificação compulsória das doenças tem caráter sigiloso, não sendo, em hipótese alguma, revelada, exceto quando solicitado pela autoridade policial para instrução de procedimento policial.

Art. 12º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário, no prazo de 30 (trinta) dias após a sua publicação.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete Deputado Distrital Junior Brunelli

Art. 13º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

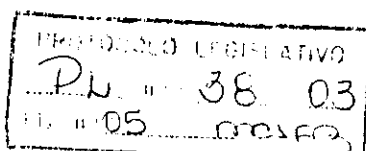
O Serviço de Verificação de Óbito (S.V.O), a exemplo dos que existem em estados como Paraná e São Paulo, é uma instituição oficial, vinculada a Secretaria de Estado da Saúde ou a universidades, cuja atribuição é: 1) esclarecer as causas de mortes não violentas, em pessoas que falecem, sem que a assistência médica profissional determine o diagnóstico ou 2) nos casos de morte de pessoas fora de instituições hospitalares, sabidamente portadoras de alguma doença, casos estes em que não houve tempo hábil para procura de serviço de saúde.

O S.V.O. fornece rapidamente e sem burocracia, toda a documentação necessária para o enterro do cadáver, registro em cartório, para providenciar seguros, heranças, inventário e toda e qualquer providência necessária. Libera o corpo com exame específico, rápido, cujo objetivo é levantamento de dados estatísticos para a saúde pública.

Lembramos que o Instituto de Medicina Legal (IML) é órgão pertencente e provido pela Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF), e a esta compete apenas realização de exames periciais necroscópicos referente aos casos policiais, de morte violenta ou em que haja crime a apurar, ou seja, homicídio, suicídio, acidente, mortes com suspeitas fundamentadas de crime, em pessoas ameaçadas ou ainda quando houver denúncia.

O IML realiza necropsias que requerem confecção de laudos complexos, que servirão de provas nos tribunais. Os laudos resultantes exigem, por exemplo, fotografias, gráficos, detalhamentos completos de identificação, descrições, coletas de sangue para exames toxicológicos, em suma são procedimentos lentos e muito caros para o estado. Outro aspecto importante é que cadáver vítima de crime não pode ser utilizado em estudos, mesmo que sejam indigentes. Os assuntos tratados no IML vinculam-se a investigações policiais, em muitos casos há segredo de justiça, portanto não é permitida a entrada de estudantes no Instituto. Todos estes fatores retardam a liberação do corpo para o enterro.

O Instituto de Medicina Legal da Polícia Civil do Distrito Federal, por uma série de circunstâncias, ao longo dos anos, "assumiu" o encargo de S.V.O., pois entendeu a importância deste trabalho. No entanto, Brasília cresceu. O crescimento vertiginoso da população foi acompanhado por um crescimento considerável também do número de óbitos no Distrito Federal. É público, notório e de amplo conhecimento, que a Polícia Civil do Distrito Federal não teve seu número de serviço aumentado proporcionalmente aos demais serviços públicos, a exemplo de órgãos como a Polícia Militar, a Secretaria de



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete Deputado Distrital Junior Brunelli

Saúde e outros. O IML, como órgãos da PCDF há mais de 10 (dez) anos não tem seu quantitativo de servidores aumentado, inclusive houve redução no número de médicos.

Outros fatos relevantes ocorreram no Distrito Federal, que corroboram para a criação do S.V.O. O mais importante é a criação, no âmbito da Secretaria de Saúde, da Faculdade de Medicina do Distrito Federal. O tipo de serviço realizado pelo S.V.O envolve um conjunto de dados sobre a área médica que não pode ser desvinculado da área de formação profissional do médico. Sempre e universalmente foi sabido que medicina se aprende em cadáveres.

Portanto todos ganhariam com a criação do Serviço de Verificação de Óbito do Distrito Federal. A sociedade ganharia com mais este serviço que desburocratizaria os procedimentos, aliviando a população do encargo de ter um ente querido necropsiado no IML. A saúde pública ganharia com precisas estatísticas, que subsidiariam todo um planejamento em saúde, sabendo realmente de que doença a população está morrendo.

Os estudantes de medicina do Distrito Federal ganhariam, porque teriam vasto material de estudo. A Polícia Civil do Distrito Federal gastou somente no primeiro trimestre deste ano R\$ 207.840.67 (duzentos e sete mil, oitocentos e quarenta reais e sessenta e sete centavos) entre manutenção de rabeções e material de consumo, como: luvas, lâminas de bisturi, aventais descartáveis e outros insumos, sem considerar.

Incontável quantidade de papel e horas trabalhadas, tudo isto revertido em combate à violência, dedicação maior a investigação criminal, compra de armas, munição, coletes a prova de bala e outros artigos indispensáveis para a polícia.

Cabe frisar, mais uma vez, que a necropsia por morte natural não se enquadra na competência dos peritos médico-legistas do IML, que são integrantes da Polícia Civil do Distrito Federal, e sim aos patologistas da Secretaria de Saúde. **A Resolução nº 1.601/2000, de 09 de agosto de 2000, do Conselho Federal de Medicina, menciona no Art. 15, parte 1 (morte natural), inciso II (morte com assistência médica): a) a declaração de óbito deverá ser fornecida sempre que possível pelo médico que vinha prestando assistência; b) a declaração de óbito do paciente internado sob regime hospitalar deverá ser fornecido pelo médico assistente e na sua falta por médico substituto pertencente à instituição.**

Ante o exposto, espero o apoio favorável dos meus pares na aprovação desta proposição, que é de fundamental importância para a população do Distrito Federal, e que está amparada pelo art. 24, inciso XII (proteção e defesa da saúde) da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em

JUNIOR BRUNELLI
Deputado Distrital - PPB

